



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109156-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes JOÃO VICTOR RODRIGUES ALBO e SAVAGE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, é agravado REALCAMP FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº2109156-15.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1017509-36.2024.8.26.0114

Campinas - 6ª Vara Cível

Agravantes: João Victor Rodrigues Albo e Savage Logística e Serviços Ltda

Agravado: Realcamp Factoring Fomento Comercial Ltda

Juiz(a): Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 4.125

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEVEDOR SOLIDÁRIO - Pretensão de suspensão total do processo em razão da recuperação judicial da devedora principal - Descabimento - Devedor solidário - Obrigação autônoma - Recuperação judicial da devedora principal que não obsta o prosseguimento da ação contra os coobrigados - Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Victor Rodrigues Albo e Savage Logística e Serviços Ltda. contra a r. decisão copiada a fls. 252, integrada pela r. decisão de fls. 260/261 dos autos de origem, que, em ação de execução por título extrajudicial ajuizada por Realcamp Factoring Fomento Comercial Ltda, indeferiu o pedido de suspensão do feito com relação ao devedor solidário, deferindo a suspensão apenas quanto à devedora principal, empresa em recuperação judicial, também ora agravante, em conformidade com a Súmula 581 do STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão fere preceito legal, porque afronta disposto no artigo 6º, II da Lei n.º 11.101/2005, com a nova redação dada pela Lei 14.122/2020, que determina expressamente a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial, de modo que a homologação do plano de recuperação judicial leva obrigatoriamente à suspensão da

tramitação da ação de execução contra o devedor solidário. Destacam que *"o Plano de Recuperação Judicial da devedora principal que aguarda deliberação acerca de sua aprovação prevê que os credores sujeitos ao processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF"*. Pugnam pela reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pela decisão de fls. 14/15.

É o relatório.

2. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 11/12), cabível em razão do parágrafo único do art. 1.015, do CPC.

De início, não é caso de se aguardar o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *"no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência"*, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Oposição ao julgamento virtual apresentado pelo agravante. Indeferimento. Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Decisão que não conheceu de pedido de anulação, por fraude, de venda de imóvel que outrora fora indicado, pela executada, como caução em tutela de urgência de sustação dos protestos dos títulos executados. Insurgência do exequente. Dever de manutenção da garantia prestada nos conexos autos declaratórios que não se esvaiu com a improcedência do pedido. Caução cuja finalidade é de contracautela, assegurando à parte

adversa reparação por eventuais danos advindos da concessão de ordem antecipatória. Imóvel que, aqui, ao garantir a reparação por danos advindos da desacolhida do pedido declaratório, acabou por também assegurar, por transverso, o crédito estampado nos títulos cuja declaração de inexigibilidade se intentava, agora executados. Alienação do imóvel, contudo, que se deu antes do aforamento da execução. Circunstância apta a caracterizar, em tese, fraude contra credores, se presentes os demais requisitos. Temática não passível de aviamento nos próprios autos executórios. Necessário o ajuizamento de ação autônoma. Arts. 161 do Código Civil e 790, VI, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041003-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024) – grifo nosso.

No mais, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído

'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. "(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado". (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de

Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)”

Superadas essas questões, o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela empresa agravada em face dos agravantes, buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de fomento mercantil de prestação de serviços conjugado com compra de ativos mercantis no valor de R\$ 157.847,01, firmado com a empresa Savage Logística e Serviços Ltda, atualmente em recuperação judicial, figurando o co-agravado, sócio à época da contratação, na condição de devedor solidário.

Apesar da Recuperação Judicial da empresa contratante, também agravante, corretamente o juízo rejeitou o pedido de suspensão do feito com relação ao devedor solidário.

Como sabido, o artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe: “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Ou seja, a mera homologação da recuperação judicial em favor da devedora principal não constitui qualquer obstáculo ao prosseguimento da ação contra os devedores solidários.

Aplica-se a tese fixada no julgamento do REsp 1.333.349/SP pelo C. STJ, recurso repetitivo e conteúdo vinculante:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS

PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido".

Destaca-se abaixo, um trecho extraído do julgado citado:

"É que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002). A razão de ser da norma que determina, tanto na falência quanto na recuperação judicial, a suspensão das ações dos credores particulares dos sócios solidários repousa no fato de que, na eventualidade de decretação da falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se àqueles, nos mencionados tipos societários menores, mercê do que dispõe o art. 81 da Lei n. 11.101/2005: Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Assim, na falência, a vis attractiva do Juízo universal determina a suspensão das ações individuais contra o falido (inclusive as ajuizadas contra os sócios solidários), devendo o crédito ser habilitado na execução concursal. Na recuperação judicial, por sua vez, a crise da empresa revela-se como aquela do próprio sócio ilimitada e solidariamente responsável, devendo este participar ativamente do processo de soerguimento da sociedade - e dele próprio - sob pena de, futuramente, ser-lhe decretada a falência por extensão da quebra da pessoa jurídica. Nesse sentido, e por todos, confira-se o magistério de Fábio Ulhoa Coelho: Quando, por outro lado, se trata de sociedade de tipo menor, é necessário distinguir a situação jurídica do sócio com responsabilidade ilimitada (qualquer um, na sociedade em nome

coletivo; comanditado, na sociedade em comandita simples; acionista-diretor, na comandita por ações) da dos que respondem limitadamente (comanditário, na comandita simples e o acionista não diretor, na comandita por ações) pelas obrigações sociais. Na falência, de sociedade de tipo menor, os bens dos sócios de responsabilidade ilimitada são arrecadados pelo administrador judicial juntamente com os da sociedade. Estão, assim, sujeitos à mesma constrição judicial do patrimônio da falida (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 286).

A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos devedores solidários ou coobrigados. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a Lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal. Nesse sentido é o que dispõe § 1º do art. 49 da Lei: § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário". (grifos nossos).

Inclusive, tal entendimento foi consolidado pelo verbete da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça que assim prevê: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Propositura da ação e do cumprimento de sentença contra a UNIESP e a Universidade Brasil (atual CEISP). Recuperação judicial da UNIESP. Circunstância que não obsta o normal processamento da execução contra o devedor solidário. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte neste sentido. Decisão que deferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122064-41.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que suspendeu a execução. Crédito incluído no plano de recuperação judicial. A competência para declaração da natureza concursal ou extraconcursal do crédito é do juízo da recuperação judicial, inexistindo, na hipótese, notícia de objeção pelo credor. Todavia, a suspensão da execução alcança apenas a pessoa jurídica, possibilitando o regular prosseguimento dos atos executórios em face dos coobrigados do título. Arts. 49, § 1º, e 59, da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial. Questão pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP e Súmula 581 da mesma Corte. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134330-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

1. agravo de instrumento. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE rejeitou exceção de pré-executividade. 2. DECISÃO Reformada em parte. 3. alegação de renúncia à garantia fiduciária. não conhecimento. 4. CRÉDITO QUE SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CONSTITUIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. suspensão da demanda em relação à devedora principal. 5. HIPÓTESE EM QUE NEM A SUSPENSÃO DECORRENTE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL, NEM A NOVAÇÃO APÓS APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO SE ESTENDEM AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 E DA SÚMULA 581, DO STJ. regular prosseguimento da demanda em face do AVALISTA. 6. alegado EXCESSO que é MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. MATÉRIA QUE DESBORDA DO ÂMBITO DA EXCEÇÃO. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207575-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Ou seja, no caso dos autos, o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora não impede o credor de demandar a satisfação de seu crédito perante o devedor solidário, na esteira do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

No que toca ao plano de soerguimento da recuperanda, devedora principal, com efeito, embora haja notícia da existência de cláusula prevendo a

exclusão de obrigações solidárias, tal como destacado pelos agravantes (fls. 7 deste instrumento), o fato é que este ainda sequer foi objeto de apreciação e homologação judicial (fls. 01/10).

Entretanto, a exequente agravada, expressamente, manifestou não ter interesse de anuir com referida previsão (fls. 246/251 – autos de origem).

De todo jeito, cotejando-se os arts. 49, §§ 1º e 3º, e 50, § 1º da Lei 11.101/2005, extrai-se clara a disposição de que a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Referidas disposições legais vêm em consonância com a Súmula 61 deste E. Tribunal: *Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.*

E outro não é o entendimento desta C. Câmara:

Apelação Cédula de crédito bancário Embargos à execução Sentença de rejeição dos embargos Confirmação. 1. Impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça Suscitação em contrarrazões, com vistas a obter a reforma da sentença na passagem em que rejeitou a impugnação formulada pelo embargado. Conhecimento, na forma do art. 1.009, §1º, parte final, do CPC. Inconsistência da preliminar, porém. Embargado que nada trouxe de palpável para infirmar os elementos em que se amparou a concessão do benefício. 2. Título executivo Cédula em questão preenchendo os requisitos da Lei 10.931/04, desse modo caracterizando título executivo extrajudicial. Desnecessidade de subscrição de testemunhas. Título executivo em exame que tem por base legal o art. 784, XII, do CPC e, não, o inciso III daquele dispositivo. 3. Ausência de interesse processual Aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal não interferindo no prosseguimento da execução em desfavor dos garantes da obrigação. Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 claríssimo ao preservar direitos e privilégios do credor em face dos coobrigados em hipóteses tais. Conclusão inarredável de que o processamento da recuperação judicial não traz proveito aos demais coobrigados, em relação aos quais não se aplica nem mesmo a suspensão de que trata o art. 6º, II, da mesma lei. Exegese firmada, aliás, em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp 1333349/SP. Outra será a solução, porém, caso o recuperando cumpra integralmente o plano de recuperação, hipótese em que, obviamente, os garantes são beneficiados com o cumprimento da obrigação (novada). 4. Extensão da novação aos coobrigados Supressão ou substituição da garantia somente admitida mediante

aprovação expressa do titular. Aplicação da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Credor embargado que manifestou, na discussão do plano de recuperação, expressa objeção à indigitada cláusula, nos termos do entendimento que vem se desenhando no âmbito do STJ, no sentido de que a supressão ou substituição da garantia só não se dá frente ao credor ou aos credores que manifestarem expressa objeção à cláusula. Manutenção das garantias. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1019346-04.2023.8.26.0554; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Daí porque a r. decisão agravada não merece reforma.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator